CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.529 - BA (2019/0349555-0)

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUAZEIRO - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SERGIPE
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
ADVOGADOS	:	WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA - BA015830 WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA026776
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE TADEU WESTRUP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Juazeiro/BA (Seção Judiciária do Estado da Bahia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) em face do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Sergipe (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Bahia - CRECI/BA contra Carlos Henrique Tadeu Westrup.

Originalmente, a execução fiscal foi ajuizada perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) e distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Juazeiro/BA; o qual, de ofício, declinou de sua competência para processar e julgar o feito, sob o argumento de que o domicílio atual da parte executada está situado em localidade abrangida pela jurisdição da Seção Judiciária do Estado do Sergipe (Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Sergipe (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), este determinou a devolução dos mesmos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Juazeiro/BA (Seção Judiciária do Estado da Bahia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região), sob o argumento de que a incompetência de foro (territorial) é relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o retorno dos autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Juazeiro/BA (Seção Judiciária do Estado da Bahia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 66, II, do CPC/2015. Neste conflito, o Juízo suscitante

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A90EC58E-AEAD-4170-B002-366FDFF21436

aduz, em síntese, que a frustração da tentativa de citação da parte executada revelou que a execução fiscal foi ajuizada perante Juízo cuja circunscrição não mais compreendia o domicílio do devedor, motivo pelo qual inexiste justificativa apta a amparar a perpetuação da jurisdição.

Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).

É o relatório. Decido.

O foro competente para processar e julgar a execução fiscal, em regra, é aquele do domicílio do devedor, nos termos do art. 578, *caput*, do CPC/2015. Cuida-se de competência territorial, portanto relativa.

Conforme a jurisprudência sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 33/STJ), firmada a partir da interpretação do art. 112 do CPC/1973, a incompetência relativa deve ser oportunamente arguida pela parte demandada através de exceção, sob pena de prorrogação da competência determinada no momento da propositura da ação, de modo que resta vedado ao magistrado declará-la de ofício. Assevera o enunciado da Súmula n. 33 do STJ que, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
>
> 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
>
> (CC n. 47.491/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 209)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.
>
> 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).
>
> 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A90EC58E-AEAD-4170-B002-366FDFF21436

> competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida *ex officio* eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado.
>
> (CC n. 94.729/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.
>
> 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, *caput*, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio."
>
> 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.
>
> 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada."
>
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.
>
> (CC n. 101.222/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Corroborando com o entendimento acima pronunciado, o art. 337, § 5º, do CPC/2015 excetuou a incompetência relativa do rol de questões preliminares passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, ou seja, manteve a vedação à declaração de incompetência de foro (territorial) independente de provocação da parte, estabelecida pelo diploma processual civil anterior.

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: CC n. 161.852, Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/11/2018; CC n. 165.636, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/06/2019; CC n. 164.689, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2019; CC n. 165.602, Ministro Og Fernandes, DJe 06/08/2019; e CC n. 167.438, Ministro Sérgio Kukina, DJe 08/08/2019.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A90EC58E-AEAD-4170-B002-366FDFF21436

Cumpre salientar que a competência é determinada no momento da propositura da execução fiscal, de maneira que a superveniente alteração do domicílio do devedor não tem o condão de deslocar a competência de foro previamente firmada, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 58 do STJ, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço deste conflito negativo de competência, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara de Juazeiro/BA (Seção Judiciária do Estado da Bahia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região), ora suscitante, competente para processar e julgar o feito em espeque.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A90EC58E-AEAD-4170-B002-366FDFF21436